

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD046/2122-FB

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: FUTEBOL CLUBE DO PORTO

OBJECTO: Comportamento incorreto do público

DATA DO ACÓRDÃO: 18 de Agosto de 2022

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Ricardo Guedes Costa

NORMAS INFRINGIDAS: artigo 147.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RJDFPP)

SUMÁRIO

Delibera-se a aplicação ao arguido **FUTEBOL CLUBE DO PORTO**, da pena de multa de um Salário Mínimo Nacional, que atento o disposto no artigo 25.º, n.ºs 1 e 2 do RJDFPP, se quantifica em € 705,00, por infracção do disposto no artigo 147.º do RJDFPP, uma vez que a circunstância do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo não concretizar quais os sinais que permitiram concluir que foi um adepto do arguido que arremessou 2 garrafas de água de 1,5Lt cheias em direcção da equipa de arbitragem, não permite por si só afastar a presunção consagrada no n.º 3 do artigo 172º do RJDFPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação datada de 6 de Julho de 2022, do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, foi determinada a instauração de processo

disciplinar ao **FUTEBOL CLUBE DO PORTO**, porquanto no âmbito do jogo n.º 2348, realizado no dia 2 de Julho de 2022, na localidade de Sacavém, entre o SL BENFICA e o FC PORTO, a contar para o Campeonato Nacional Sub-15 – Ap. Campeão de Hóquei em Patins, constam do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo os seguintes factos:

«Após o final do jogo, um adepto do FC Porto, arremessou 2 garrafas de água 1,5Lt, cheias em direção da equipa de arbitragem, não atingindo ninguém».

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Felismina Silva Branco.

Deduzida a acusação contra o arguido, veio este apresentar a correspondente defesa, sem, contudo, apresentar qualquer prova ou requerer a realização de qualquer diligência instrutória.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados:

Da análise realizada à prova carreada para os presentes autos resulta que,

I – No dia 2 de Julho de 2022, na localidade de Sacavém, foi realizado o jogo n.º 2348, entre o SL BENFICA e o FC PORTO, a contar para o Campeonato Nacional Sub-15 – Ap. Campeão de Hóquei em Patins;

II – Após o final do jogo, um adepto do FC Porto, arremessou 2 garrafas de água 1,5Lt, cheias em direção da equipa de arbitragem, não atingindo ninguém;

III – Milita a favor do arguido FUTEBOL CLUBE DO PORTO a circunstância atenuante prevista no artigo 44.º, n.ºs 1.2 e 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da F.P.P..

Factos não provados:

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram factos relevantes não provados.

De Direito:

O artigo 14.º, n.º 1 do RJDFPP dispõe que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável», dispendo-se no n.º 3 do mesmo preceito que «[a]ge com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infraccional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar».

No âmbito da acusação proferida nos presentes autos, o arguido foi acusado de ter cometido o ilícito disciplinar muito grave de comportamento incorreto do público, previsto e punido no artigo 147.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da F.P.P..

O artigo 147.º do RJDFPP, determina que:

«O Clube cujo adepto tenha ou mantenha um comportamento socialmente reputado incorreto, designadamente a prática de ameaça ou coação sobre agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no recinto de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do recinto de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, o arremesso de objeto para o recinto de jogo, insultos e ainda outros atos que não revistam especial gravidade ou que pratique atos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina, é sancionado com multa entre 2 a 5 Salários Mínimos Nacionais, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.»

Os factos que constam do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo referem expressamente que, após o final do jogo n.º 2348, entre o SL BENFICA e o FC PORTO, a contar para o Campeonato Nacional Sub-15 – Ap. Campeão de Hóquei em Patins, um adepto do arguido arremessou 2 garrafas de água de 1,5Lt cheias em direção da equipa de arbitragem, não atingindo ninguém.

Nos termos do artigo 4.º, n.º 1, 1.1, considera-se “adepto” a pessoa que, direta ou indiretamente, manifeste apoio a determinada equipa ou Clube, designadamente através da ostentação de sinais que o indiquem.

Encontrando-se concretizada a definição de «adepto» no Regulamento de Justiça e Disciplina da F.P.P., a circunstância do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo não concretizar quais foram os sinais que permitiram concluir que foi um adepto do arguido que arremessou 2 garrafas de água de 1,5Lt, cheias em direção da equipa de arbitragem, não configura nenhuma irregularidade que ponha em causa, nomeadamente, a veracidade dos factos que foram presenciados pela equipa de arbitragem.

Nos termos do nº 3 do artigo 172º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, *«presumem-se verdadeiros, enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados da FPP ao jogo, quando existam, no exercício de funções, e constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares»*.

Na situação em apreço, o arguido apenas questionou quais os sinais que levaram o Árbitro de jogo a concluir que o alegado infrator era adepto do FC Porto, mas nunca contestou esta afirmação, nem apresentou qualquer prova ou indicou qualquer testemunha que permitisse, fundamentadamente, colocar em causa os factos presenciados pela equipa de arbitragem, pelo que dúvidas não restam de que foi um adepto do arguido que arremessou 2 garrafas de água de 1,5Lt cheias em direção da equipa de arbitragem.

Alcança-se do registo disciplinar do arguido, que o mesmo não tem antecedentes disciplinares relativamente à competição de Sub-15.

Ora, dispõe-se no artigo 44.º, n.º 1 do RJD da FPP que constituem circunstâncias atenuantes: 1.2. A ausência de registo disciplinar na mesma época e nas três épocas anteriores a essa em que o arguido tenha estado inscrito.

E, como decorre do disposto nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo, *«A verificação de circunstância atenuante determina a diminuição para metade dos limites mínimos e*

máximos das sanções aplicáveis, salvo expressa disposição em contrário no tipo disciplinar.».

Assim, incorre o arguido numa sanção disciplinar de multa a graduar entre 1 e 2,5 Salários Mínimos Nacionais.

III – DECISÃO

Tudo considerado, e atento o disposto no artigo 42º do RJDFPP, delibera-se aplicar ao arguido **FUTEBOL CLUBE DO PORTO**, a pena de multa de 1 (um) Salário Mínimo Nacional, que atento o disposto no artigo 25.º, n.ºs 1 e 2 do RJDFPP, se quantifica em € 705,00, por infracção do disposto no artigo 147.º do RJDFPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 18 de Agosto de 2022

O Conselho de Disciplina,



Patrícia Pinto Monteiro



Ricardo Guedes Costa

